

PL 442/2017: AUTONOMIA DAS UMEIS E CRIAÇÃO DE CARGOS

HISTÓRICO

Tramita na Câmara Municipal de Belo Horizonte o Projeto de Lei Nº 442/2017, que Estabelece a autonomia das Unidades Municipais de Educação Infantil – Umeis transformando-as em Escolas Municipais de Educação Infantil – Emeis –, cria o cargo comissionado de Diretor de EMEI, as funções públicas comissionadas de Vice-Diretor de Emei e de Coordenador Pedagógico Geral, o cargo comissionado de Secretário Escolar, os cargos públicos de Bibliotecário Escolar e de Assistente Administrativo Educacional e dá outras providências.

Este projeto receberá um Substitutivo-Emenda com modificações e acréscimos fruto da discussão com a Diretoria Colegiada do Sind-REDE/BH e outras entidades sindicais, que representam a carreira de Analistas de Políticas Públicas Bibliotecário.

Negociações: Infelizmente a Prefeitura esgotou o processo de negociações com a Diretoria Colegiada do Sind-REDE/BH, porém compreendemos ser fundamental que ainda sejam realizadas algumas correções!

EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 10 – Para a ocupação dos cargos comissionados e das funções públicas previstos nos artigos 2º, 3º, 6º e 7º será exigida a formação mínima de nível superior.

Somos contra!

A exigência mínima para o ingresso no cargo público de Professor para Educação Infantil é a de nível médio (na modalidade normal: MAGISTÉRIO), logo, é um absurdo completo a exigência de formação mínima de nível superior para se ocupar a Direção e a Vice-Direção de uma Escola Municipal de Educação Infantil se ainda temos, mesmo que em menor número, professoras sem a graduação em licenciatura plena.

ESCOLHA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

Art. 27 – O art. 1º da Lei nº 5.796, de 10 de outubro de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 28 – O § 3º do art. 2º da Lei nº 5.796, de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 29 – O art. 5º da Lei nº 5.796, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

São necessárias correções!

1º - É preciso garantir que a recondução consecutiva considere posição distinta ocupada no mandato imediatamente anterior.

2º - Considerar como mandato aquele ocupado por servidores da educação que forem indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

3º - O servidor deverá estar em efetivo exercício nos últimos 12 (doze) meses consecutivos e antecedentes ao dia do registro da candidatura na escola ou Emei em que pretende candidatar-se.

4º - É fundamental que os trabalhadores terceirizados possam ter direito a votar.

ATRIBUIÇÕES DA DIREÇÃO DE ESCOLA E EMEI

Art. 35 — Ficam revogados:

II – o anexo II da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996;

Somos contra!

Revogar todo o anexo II da Lei nº 7.235/1996 significa acabar com o único dispositivo que garante a habilitação, a área de atuação e as atribuições específicas dos cargos da educação. Além disso, compreendemos que é fundamental a manutenção em lei das atuais atribuições dos cargos de provimento em comissão e função pública, pois isso significa transferir um poder de legislar única e exclusivamente através de decreto. Caso isso ocorra, o prefeito passa a ter o controle de interferir nas atribuições de cargos, sem o devido controle fiscalizador do poder legislativo.

GESTOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO ESCOLAR

Art. 35 — Ficam revogados:

IV — a Lei nº 10.523, de 24 de agosto de 2012.

Somos contra!

Revogar a Lei nº 10.523/2012 significa acabar a exoneração sumária dos servidores que ocupam a função pública de Gestor Administrativo e Financeiro Escolar, bem como um risco grande para as finanças públicas, visto que o cargo de Vice-Diretor, a partir da aprovação desse projeto, passará a coordenar a gestão dos processos administrativos e financeiros das instituições de ensino. Contar com a experiência de um profissional que ocupa um papel importante nas Escolas e UMEIs é fundamental diante de uma grande renovação das direções.

COORDENADOR PEDAGÓGICO GERAL I E II

Art. 13 – Ficam criadas cento e oitenta funções públicas comissionadas de Coordenador Pedagógico Geral I e duzentas funções públicas comissionadas de Coordenador Pedagógico Geral II, com jornada de oito horas diárias, que passam a integrar o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, previsto na Lei Municipal nº 7.235, de 1996.

Art. 14 – O Coordenador Pedagógico Geral I e II tem como competência coordenar a gestão dos processos de ensino-aprendizagem, de avaliação escolar, de formação docente, de educação em tempo integral, de inclusão escolar de estudantes com deficiência e de educação para a cidadania e culturas desenvolvidos na Unidade Escolar, em consonância com os princípios da Política Educacional do Município.

Somos contra!

A criação destas funções públicas não se justifica no atual contexto de organização pedagógica das instituições de ensino, pois cria uma lógica hierarquizada que fere brutalmente a gestão democrática, bem como torna secundária o papel pedagógico a ser exercido pela Direção. A integração desse Coordenador Pedagógico Geral ao quadro especial da SMED pode significar uma interferência externa na organização pedagógica e na autonomia das instituições de ensino, visto que essa integração, combinada com a Gratificação por Dedicção Exclusiva – GDE, leva ao afastamento do pertencimento pedagógico construído coletivamente transformando esse Coordenador num especialista que utilizar-se-á de sua prerrogativa hierárquica caso haja um posicionamento divergente por parte dos profissionais da educação. Por fim, ao se passar a responsabilidade da educação em tempo integral para o Coordenador Geral significará o esvaziamento do papel exercido atualmente pelo Professor Comunitário, responsável pelo Programa Escola Integrada.

SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 15 — O cargo comissionado de Secretário de Estabelecimento de Ensino I, II, III, IV e V passa a denominar-se Secretário Escolar, com classificação I e II, e será exercido por servidores públicos municipais ocupantes do cargo público efetivo de Assistente Administrativo Educacional, ressalvadas as regras de transição definidas em regulamento próprio.

São necessárias correções!

A criação dessa função pública será ocupada exclusivamente pelo novo cargo de Assistente Administrativo Educacional, porém, essa mudança significará uma redução drástica tanto no vencimento-base quanto na Gratificação por Dedicção Exclusiva – GDE. Exoneração em massa: o Projeto de Lei não garante uma regra de transição para os atuais Secretários de Estabelecimento de Ensino e isso levará a uma demissão em massa de Auxiliares de Biblioteca, Escola e Secretaria, bem como Professores e Pedagogos que ocupam essa função pública há anos nas escolas municipais. É fundamental que possam continuar na função transitoriamente, tendo como critério a decisão das direções atuais e as eleitas, com o apoio do grupo da escola.

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art. 21 — O quantitativo de mil, cento e cinquenta cargos de Auxiliar de Secretaria Escolar e de seiscentos cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar, ambos integrantes da Área de Atividades da Educação de que trata a Lei nº 7.235, de 1996, ficam transformados em mil, setecentos e cinquenta cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo Educacional, que passa a integrar o Quadro de Pessoal da Área da Educação do Município de Belo Horizonte, previsto na referida lei.

Correção da inconstitucionalidade!

Os Auxiliares de Biblioteca e Secretaria sempre ficaram na invisibilidade para os diversos governantes que passaram pela Prefeitura. O mínimo que se esperava no processo de valorização era a equiparação salarial com o cargo de Assistente Administrativo, cujo ingresso também se dá por nível médio. Porém, o Projeto de Lei condiciona essa equiparação salarial à ampliação de atribuições dos cargos de Auxiliares de Biblioteca e Secretaria com a fusão no novo cargo de Assistente Administrativo Educacional. Isto contraria a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal ao dizer que: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Não é porque a Administração Pública deseja aprimorar seus quadros que devem ser artificialmente transformadas carreiras compostas de cargos, em distinção de atribuições àquelas as quais foi exigida no concurso público prestado pelo servidor, gerando uma indistintada e imoral alteração na prestação de serviço de seus servidores.

Não corrigir a inconstitucionalidade da atual redação pode implicar em prejuízos à coletividade, e no presente caso, também aos servidores, tendo em vista a possibilidade de serem instados a devolver ao erário público, valores, por ventura recebidos, caso se torne lei.

Sim à valorização da carreira! Mas é importante que os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar e Secretaria Escolar posicionados no cargo de Assistente Administrativo Educacional mantenham as atribuições dos respectivos cargos que exercem.

DEMISSÃO DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS

A autonomia das UMEIs levará a demissão dos trabalhadores terceirizados, pois estas instituições deixarão de ter vínculo com as escolas. Sendo assim, a demissão é inevitável, porém, **É PRECISO GARANTIR A RECONTRATAÇÃO DE TODOS TRABALHADORES!**

VALORIZAR A EDUCAÇÃO É GARANTIR AS MUDANÇAS NO PL 442!